



PARECER Nº 739/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23526/2025**Autoria:** Vereador Ranalli**EMENTA:** “PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que visa instituir a proibição de funcionamento das distribuidoras no Município de Cuiabá em determinada faixa de horário.

Consta da justificativa:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o horário de funcionamento das distribuidoras de bebidas no Município de Cuiabá, estabelecendo limites para o atendimento presencial ao público entre 5h e 23h59, e autorizando o funcionamento exclusivamente via delivery no período noturno, entre 0h e 4h59. Esta medida fundamenta-se na necessidade premente de promover a segurança pública, preservar o sossego da população e coibir a ocorrência de atos de violência diretamente relacionados ao consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas em horários inadequados

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei que limita o funcionamento das distribuidoras de bebidas ao período entre cinco horas e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, admitindo apenas a modalidade delivery no intervalo noturno, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Lei nº 13.874/2019 – a Lei de Liberdade Econômica – e com os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que a Súmula Vinculante nº 38 reconheça a competência municipal para fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, cumpre salientar que essa competência não pode ser exercida de forma isolada, devendo observar os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União em matéria de direito econômico. O art. 1º, §4º, da Lei nº 13.874 é categórico ao estabelecer que seus dispositivos “constituem norma geral de direito econômico” e que devem ser observados por Estados, Distrito Federal e Municípios. Do mesmo modo, o art. 3º, II, garante a qualquer pessoa o direito de “desenvolver atividade





econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados”, ressalvadas apenas hipóteses expressamente delimitadas, como a proteção ao meio ambiente, ao sossego público, a legislação trabalhista e restrições contratuais privadas.

Nessa linha, a proteção ao sossego público já se encontra contemplada na própria Lei de Liberdade Econômica, em seu art. 3º, II, alínea “a”, que ressalva expressamente a observância das “normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público”. Isso significa que eventuais irregularidades devem ser enfrentadas por meio da fiscalização e do poder de polícia administrativa, com a atuação diligente dos órgãos de segurança pública e das instâncias de fiscalização do Município, responsabilizando-se apenas aqueles que efetivamente descumprirem as normas. Ao invés disso, a proposta legislativa cria uma proibição generalizada que acaba por discriminar e conceituar negativamente todo um setor econômico, tratando-o como foco de problemas sociais que não decorrem necessariamente da atividade em si, mas de condutas isoladas de alguns agentes.

A imprecisão terminativa de “distribuidora” constitui outro ponto crítico, na medida em que não distingue adequadamente tais estabelecimentos de bares, restaurantes ou até comércios de conveniência. Essa vaguedade conceitual, por si só, gera insegurança jurídica e permite interpretações arbitrárias. Lúdica e exemplificativamente, é como se sob a mesma rubrica normativa fossem incluídos empreendimentos de natureza e funcionamento absolutamente distintos, sujeitos indistintamente a uma restrição que não leva em conta suas peculiaridades. Nesse aspecto, vale recordar a lição de Norberto Bobbio, ao apontar que a validade das normas jurídicas depende de sua coerência no interior do ordenamento, de modo que previsões imprecisas comprometem não apenas a clareza, mas também a unidade e a aplicabilidade do sistema jurídico.

Se o projeto viesse estruturado com maior rigor técnico, delimitando de forma clara os estabelecimentos atingidos, definindo condutas passíveis de infração e especificando sanções proporcionais, poderia apresentar maior chance de êxito e maior conformidade com a ordem constitucional e legal. O §2º, por sua vez, ao prever genericamente hipóteses de exceção, amplia o campo de insegurança jurídica e eleva o risco de violação à isonomia, permitindo que situações análogas sejam tratadas de maneira desigual.

Outro ponto sensível encontra-se na menção à “circulação de público no exterior das distribuidoras” como critério de intervenção. Tal enunciado não é suficientemente definido e abre a possibilidade de responsabilizar empresários por atos praticados por terceiros em espaço público, fora de seu controle direto. Não se mostra razoável impor ao empreendedor o dever de responder pela locomoção de munícipes na via pública. Uma redação mais precisa, que vinculasse a responsabilidade apenas a condutas diretamente relacionadas à atividade empresarial, evitaria esse descompasso e estaria mais alinhada à Súmula Vinculante nº 38, que autoriza o Município a intervir, mas exige que tal intervenção seja dotada de proporcionalidade e clareza.

Assim, ao invés de marginalizar um setor específico pela generalização de problemas sociais que lhe são apenas parcialmente associados, o Município deveria valer-se de





mecanismos de fiscalização e do exercício do poder de polícia para coibir excessos pontuais, sem sacrificar o conjunto da atividade econômica. A adoção de critérios objetivos, claros e proporcionais, além de reforçar a isonomia, conferiria ao projeto maior solidez jurídica e maior aptidão para se compatibilizar com o ordenamento pátrio, respeitando o equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e a proteção do interesse coletivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **DEACAD058FED6374FC8DA8A722227597FFA90D50461F052A47469DD95DA988B5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.